



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Imperatriz/MA. 14 de Maio de 2021.

Resposta à Impugnação

Referente:

Referente ao Pregão Eletrônico nº 033/2021

Processo Administrativo nº 02.08.00.418/2021 - SEMED

Empresa: TRINDADE SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO LTDA.

Objeto: Registro de Preços cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em ventiladores, liquidificadores, fogão industrial e refrigeração (abrangendo bebedouros, refrigeradores, freezers) e demais modelos com fornecimento de peças de reposição, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa TRINDADE SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 38.248.825/0001-00) ao edital da Pregão Eletrônico nº 033/2021.

Nos termos do item 10.9 ao 10.9.1.9 do edital, combinado com o disposto no artigo 41, da Lei 8666/93, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor a decisão:

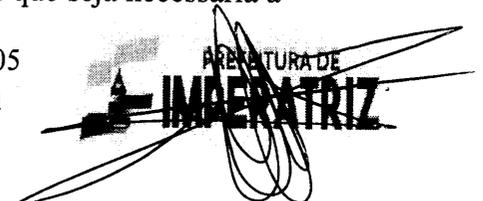
ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA

§ 1º QUALQUER CIDADÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DESTA LEI, DEVENDO PROTOCOLAR O PEDIDO ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA FIXADA PARA A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO JULGAR E RESPONDER À IMPUGNAÇÃO EM ATÉ 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, SEM PREJUÍZO DA FACULDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 113.

DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante irressignou-se pelos termos contidos no instrumento convocatório, notadamente ao Item 10.9, por entender que seja necessária a

Rua Urbano Santos, nº 1657 – Juçara, Imperatriz – MA – CEP 65.900-505
<http://www.imperatriz.ma.gov.br> - E-mail: semedimperatriz@gmail.com


PREFEITURA DE
IMPERATRIZ



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

vedação à participação de empresas que detenham qualificação técnica comprovada, para garantir a igualdade material entre o concorrentes, em nome do interesse público.

Esta administração entende que por se tratar de manutenções relevantes, tais como; os equipamentos de refrigeração, se faz necessário que sejam seguidos as normativas dos órgãos competentes e opta pela não vedação a que se refere a qualificação técnica, pelos motivos que passa a fundamentar:

Quanto aos termos do item 10.9 ao 10.9.1.9 do edital. A impugnante alega que “não há previsão nenhuma na norma citada em lei especial ou da referida exigência”. (Apresentação de um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA devidamente registrado no CREA). Contudo, ao se manifestar deste modo, acerca de suposta ausência de base legal, o impetrante demonstra desconhecer o disposto do Artigo 30, § 1º, Inciso I da Lei nº 8.666/93 através do qual determinou-se que:

Art. 30, a documentação relativa a qualificação técnica, limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no Inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Para fins de habilitação, a título de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30, Lei Federal nº 8.666/93)

Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, em nome da licitante, pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, contendo o nome da empresa, o endereço, nome do profissional responsável, telefone da entidade atestadora e a descrição dos serviços prestados

A Contratante se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo, requisitar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado;

A CONTRATADA além de ser devidamente registrada no CREA (Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia), e deverá possuir em seu quadro, permanente, profissionais de nível superior em Engenharia Mecânica e/ou Técnico em Refrigeração com experiência na prestação de serviços compatíveis com o objeto deste Termo;

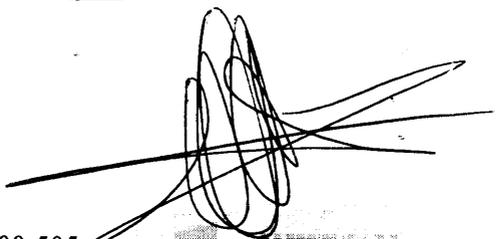
Prova de registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, relativo aos serviços propostos no Termo de Referência, acompanhado de certidão de quitação;

Prova de vínculo funcional entre a pessoa jurídica proponente e um profissional de uma das áreas descritas no art. 12 da Resolução/CONFEA nº 218/73, podendo ser Técnico de 2º Grau, conforme item 3 da Decisão Normativa/CONFEA nº 042/1992, sendo tal vínculo demonstrado mediante contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho registrado em CTPS, ou contrato social atualizado, no caso de ser sócio da pessoa jurídica;

Certidão de Quitação do Profissional mencionado acima junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Termo de Indicação do Profissional Técnico Qualificado, que deverá ser firmado pelo representante da licitante com o ciente do profissional;

Certidão de Acervo Técnico do Profissional devidamente averbados pelo CREA ou CFT, acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica, devidamente averbados pelo CREA ou CFT, que comprovem que os profissionais executaram para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou ainda para empresa privada ou para entidades paraestatais, serviços de características técnicas similares às do objeto desta licitação.



PREFEITURA DE
IMPERATRIZ



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ARTIGO 3º LEI 8666

§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, INCLUSIVE NOS CASOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS, E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO, RESSALVADO O DISPOSTO NOS §§ 5º A 12 DESTE ARTIGO E NO ART. 3º DA LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991;

ART. 174. COMO AGENTE NORMATIVO E REGULADOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA, O ESTADO EXERCERÁ, NA FORMA DA LEI, AS FUNÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INCENTIVO E PLANEJAMENTO, SENDO ESTE DETERMINANTE PARA O SETOR PÚBLICO E INDICATIVO PARA O SETOR PRIVADO. (VIDE LEI Nº 13.874, DE 2019)

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Impugnante irressignou-se pelas exigências contidas no Termo de Referência, notadamente ao Item 10.9, por entender que a garantia por participação está sendo exigida em momento indevido.

As razões apresentadas pela Impugnante não coadunam com o entendimento apresentado por nossa equipe técnica, entendimento exteriorizado no item 10.9 do edital:

APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO 01 (UM) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA, EM NOME DA LICITANTE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUE COMPROVE APTIDÃO DA LICITANTE PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, CONTENDO O NOME



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

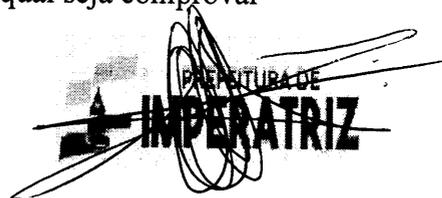
DA EMPRESA, O ENDEREÇO, NOME DO PROFISSIONAL
RESPONSÁVEL, TELEFONE DA ENTIDADE ATESTADORA E A
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

A Lei nº 8.666/1993 não opõe nenhum óbice quanto à exigência preliminar referentes à habilitação das licitantes, sendo este o procedimento de praxe nas licitações de obras e serviços, já realizado, inclusive, em outras oportunidades. Do mesmo modo que a licitante, antes da abertura dos envelopes, tem de providenciar certidões para a demonstração da sua habilitação jurídica, de sua qualificação técnica e de sua regularidade fiscal a fim de demonstrar sua qualificação econômico-financeira. O que a Lei nº 8.666/1993 impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que o ato de contratação ocorra durante aquele momento. Tal exigência tem por finalidade assegurar a apresentação de ofertas sérias e a manutenção destas enquanto vigentes, impedindo que os licitantes, imotivadamente, no curso do procedimento, venham a desistir dos compromissos e responsabilidades que nascem e decorrem da participação na licitação.

Ademais, não há que se falar em risco de conluio no certame, que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes, mormente porque as informações relacionadas à entrega da qualificação técnica e financeira, antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação, limitadas de modo exclusivo ao conhecimento dos agentes públicos que atuam junto à administração pública municipal - SEMED, mormente por se tratar de segredo comercial ("*trade secret*"), que só pode ser aberto por quem o detém e caso assim opte, como quando apresenta documentação para fins de qualificação em licitação. Além disso, a má-fé não se pode presumida, mas que deve ser provada. Muito menos há que se falar em ofensa ao artigo 21, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Tal exigência, "não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia. O que a Lei impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que a ação de recolhimento ocorra durante aquele momento. Interessante observar que o próprio artigo 31 evidencia esse entendimento quando se refere à garantia de participação como um documento". (Acórdão n.º 557/2010-Plenário, TC-013.864/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010)

Apenas para argumentar, tecemos como exemplo a Certidão Negativa de Falência exigida no item 8.10.1, se trata de documento que a licitante tem que providenciar previamente para participar da licitação, ora o Termo de Garantia da Proposta exigido no item 8.10.6 tem a mesma natureza, qual seja comprovar





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Qualificação Econômico-Financeiro, assim não existe ofensa aos dispositivos da lei de licitações.

A apresentação do atestado de capacidade técnica está em consonância com o inciso III do artigo 31 da lei 8666/93. Trata-se da garantia de manutenção das propostas ou garantia da participação, no qual demonstrará indício de preparação e conhecimento técnico dos profissionais da empresa contratada. Geralmente é exigida a garantia preliminar nas licitações de grande vulto. Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

DA CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece descrição desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota descrição ofensiva dos valores constitucionais ou legais. Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quicá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.


DENNER JOSÉ COSTA REIS
Departamento Financeiro - SEMEDD